

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL E DIRETA AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	14/01/2026 10:51:09	Data da assinatura:	14/01/2026 10:51:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

AUTOR: DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE LEI
14/01/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL E DIRETA AOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ, POR OCASIÃO DE ATOS DE CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO OU POSSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos candidatos aprovados em concursos públicos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará o direito à comunicação pessoal, direta e individualizada quando da convocação para nomeação, posse ou apresentação de documentação.

Art. 2º A comunicação pessoal de que trata esta Lei deverá ocorrer, cumulativamente à publicação oficial, por ao menos um dos seguintes meios:

I – correio eletrônico (e-mail) informado pelo candidato no ato da inscrição;

II – mensagem eletrônica enviada por aplicativo de comunicação instantânea ou mensagem de texto (SMS), para o número de telefone informado pelo candidato;

III – ligação telefônica registrada, quando não for possível a comunicação pelos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 3º Para fins de cumprimento desta Lei, considerar-se-á válida a comunicação realizada para os dados de contato fornecidos pelo candidato no momento da inscrição no certame ou posteriormente atualizados junto à banca organizadora ou ao órgão responsável.

Art. 4º A ausência de comunicação pessoal nos termos desta Lei não invalida a convocação publicada em meio oficial, mas assegura ao candidato o direito de requerer administrativamente ou judicialmente a reabertura de prazo para apresentação de documentos ou posse, desde que demonstrada a ausência de ciência inequívoca do ato convocatório.

Art. 5º Os editais de concursos públicos realizados após a vigência desta Lei deverão conter cláusula expressa informando o direito à comunicação pessoal prevista neste diploma.

Art. 6º Caberá aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual adotar os meios necessários para garantir a efetividade da comunicação pessoal, observados os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência administrativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior efetividade aos princípios constitucionais da publicidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, no âmbito dos concursos públicos realizados pelo Estado do Ceará.

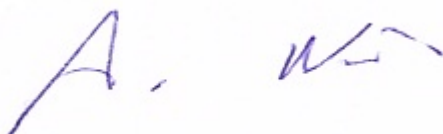
É recorrente a judicialização de casos em que candidatos regularmente aprovados são eliminados ou têm sua nomeação inviabilizada unicamente pela ausência de ciência efetiva acerca de convocações publicadas exclusivamente em diários oficiais ou sítios eletrônicos, meios que, embora formalmente válidos, nem sempre garantem o conhecimento real e tempestivo do interessado.

A jurisprudência pátria, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem evoluído no sentido de reconhecer que a Administração Pública deve adotar condutas que privilegiem a boa-fé objetiva e a confiança legítima do candidato, não sendo razoável exigir acompanhamento diário e contínuo de publicações oficiais por longos períodos, sobretudo quando se trata de convocações individuais.

Nesse contexto, a proposta não afasta a obrigatoriedade da publicação oficial dos atos administrativos, mas estabelece mecanismo complementar de comunicação pessoal, simples e de baixo custo, compatível com a realidade tecnológica atual e já amplamente utilizada pela própria Administração Pública em diversas áreas.

Trata-se de medida que reduz litígios judiciais, evita injustiças administrativas, valoriza o mérito dos candidatos aprovados e fortalece a credibilidade dos concursos públicos estaduais, sem impor ônus excessivo ao erário.

Diante da relevância social, jurídica e administrativa da matéria, conclama-se os Nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)